



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.433 - RS (2018/0259762-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756**
: **NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989**
: **JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RS069436**
RECORRIDO : **NELI TERESINHA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **JOAO MANOEL CARVALHO DO AMARAL**
RECORRIDO : **LILIAN FERMINO CARVALHO DO AMARAL**
RECORRIDO : **ANDRE LUIZ MARQUES DE SOUZA**
RECORRIDO : **RODENEY RIZZATTI SILVEIRA**
RECORRIDO : **DORA MARIA LUCCA**
ADVOGADOS : **NELI TERESINHA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E**
: **OUTROS - RS065187**
: **ATILIO ANTUNES CORDEIRO NETO - RS107854**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TEMA 880 DO STJ AFASTADO. MODULAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉRCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a questão afeta à prescrição.

2. Extraí-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que não se aplica à hipótese dos autos o decidido no Tema 880/STJ. Com efeito, apreciando os Embargos de Declaração no Recurso Representativo de Controvérsia REsp. 1.336.026/PE, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos do que fora decidido no referido recurso representativo, utilizando como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Dessa forma, para as decisões transitadas em julgado até 30/6/2017 que estejam dependendo do fornecimento pelo executado de documentos e fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/7/2017.

3. No que se refere à avaliação do atraso na obtenção de documentos, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.433 - RS (2018/0259762-9)

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RS069436
RECORRIDO NELI TERESINHA DOS SANTOS
RECORRIDO JOAO MANOEL CARVALHO DO AMARAL
RECORRIDO LILIAN FERMINO CARVALHO DO AMARAL
RECORRIDO ANDRÉ LUIZ MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO RODENEY RIZZATTI SILVEIRA
RECORRIDO DORA MARIA LUCCA
ADVOGADOS NELI TERESINHA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RS065187
ATILIO ANTUNES CORDEIRO NETO - RS107854

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. LEI 10.395/95. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. APRECIACÃO QUE EXIGE ANÁLISE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O TRANSITO EM JULGADO, NO PROCESSO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. SERVIDOR DETENTOR DE DOIS VÍNCULOS FUNCIONAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV PARA CADA MATRÍCULA. FRACIONAMENTO.

- Situação em que a ocorrência ou não da prescrição deve ser verificada oportunamente, mediante análise dos atos praticados no processo de conhecimento, na fase de liquidação.

- Inviável a execução em apartado e a RPV para cada matrícula de servidor que obteve título judicial englobando as diferenças de ambos os vínculos, sob pena de ser configurado fracionamento da execução, nos termos do art. 100, § 8º, do CPC.

- O crédito é individualmente considerado por credor, englobando todos os valores que lhe foram conferidos dentro do mesmo processo.

- União de ambas as pretensões, para cobrança conjunta, nos mesmos autos, englobando-as numa única execução, com um só cálculo.

- Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 152-158, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 535, II, e 475-B do CPC/1973, dos arts. 197 a 204, 884, 885 e 886 do CC e do art. 1º do Decreto 20.910/1932, sob o argumento de que o Tribunal local não sanou os vícios apontados nos Embargos de Declaração e de que a sistemática de cálculos, bem como o atraso na obtenção de documentos, tais como demonstrativos e fichas financeiras, não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 184-190, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.433 - RS (2018/0259762-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.1.2019.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a questão afeta à prescrição.

Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que não se aplica à hipótese dos autos o decidido no Tema 880/STJ.

Com efeito, apreciando os Embargos de Declaração no Recurso Representativo de Controvérsia no REsp. 1.336.026/PE, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos do que fora decidido no referido recurso representativo, utilizando como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Dessa forma, para as decisões transitadas em julgado até 30/6/2017 que estejam dependendo do fornecimento pelo executado de documentos e fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/7/2017.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPENSAÇÃO. INCREMENTO DOS VENCIMENTOS PELA LEI 8.627/1993. SÚMULA 267/STF. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS CRIADOS POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE NO MESMO SENTIDO DA SEGUNDA TURMA (RESP 1.739.147/SP, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. SESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.6.2018, AINDA NÃO PUBLICADO).

1. Trata-se de Recurso Especial em Embargos à Execução Individual de Ação Coletiva em que se discute, além de questões de compensação por reestruturação da carreira, repercussão da demora no fornecimento de elementos de cálculo pelo executado na contagem do prazo prescricional da Execução.

PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO 2. A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n.

11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

3. Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão utilizando como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015, de forma que, para as decisões transitadas em julgado até 30/6/2017 que estejam dependendo do fornecimento pelo executado de documentos e fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/7/2017.

4. Não está prescrita a pretensão executória, haja vista o entendimento firmado pelo STJ, as alegações da União de que o trânsito em julgado ocorreu em 1999 e de que a Execução foi ajuizada em 2012 e, por fim, a premissa fática fixada na origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial.

COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% COM OS REPOSICIONAMENTOS DA LEI 8.627/1993 5. A União insurge-se contra a fixação genérica, pelo Tribunal de origem, do limite de até três padrões de vencimento previsto no art. 3º, II, da Lei 8.627/1993 para compensação do reajuste de 28,86%. 6. De acordo com a Súmula 672/STF: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

7. Nos termos do art. 3º da Lei 8.627/1993, os servidores civis obtiveram reenquadramento nas novas tabelas e reposicionamento em padrões de vencimento, devendo ser verificado caso a caso o efetivo percentual de incremento nos vencimentos de cada servidor por força da citada lei, de forma a efetivar a compensação autorizada pela Súmula 672/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Nesse mesmo sentido decisão paradigmática do STF: "Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor" (RMS 22.307 ED, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 26.6.1998).

9. Nesse ponto, merece provimento o Recurso Especial para afastar a restrição genérica de compensação a três padrões de vencimento, devendo ser compensado o efetivo incremento dos vencimentos fundado na Lei 8.627/1993.

COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% COM O REENQUADRAMENTO REALIZADO PELA LEI 8.691/1993 10. A recorrente sustenta que deve haver compensação com a Lei 8.691/1993, pois "a referida lei estabeleceu novo patamar remuneratório com a previsão, na sua redação original, no artigo 21 dos servidores portadores de títulos de Doutor, de Mestre e certificado de aperfeiçoamento ou de especialização de um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente". Assevera ainda que "o artigo 22 da Lei nº 8.691/93 também estabeleceu aos servidores uma gratificação de atividades em Ciência e Tecnologia (CGT) de valor correspondente a cento e sessenta por cento de seus vencimentos".

11. A absorção do reajuste de 28,86% autorizada para a hipótese de reenquadramento ou reestruturação das carreiras dos servidores públicos federais não abrange gratificações e adicionais criados posteriormente à data-base do reajuste de 28,86%, pois, a contrario sensu, estar-se-ia autorizando a vedada compensação de reajuste de vencimentos com parcelas acessórias concedidas posteriormente.

12. Na mesma linha de compreensão as seguintes decisões colegiadas: EDcl no AgRg no REsp 1.415.895/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.11.2015; e AgRg no REsp 1.314.836/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012.

PRECEDENTE IDÊNTICO À PRESENTE HIPÓTESE

13. A Segunda Turma, na sessão de 19.6.2018, julgou recurso com conteúdo idêntico ao presente e decidiu no mesmo sentido do que aqui firmado: REsp 1.739.147/SP, ainda não publicado.

CONCLUSÃO

14. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a compensação do reajuste de 28,86% com o incremento dos vencimentos fundado na Lei 8.627/1993.

(REsp 1734311/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

No que se refere à avaliação da sistemática de cálculos e do atraso na obtenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de documentos, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0259762-9

PROCESSO ELETRÔNICO **Resp 1.793.433 / RS**

Números Origem: 0010503231189 00110503231189 00284210520148217000 00452377820128210001
010503231189 01072648120148217000 01210312620138217000
02488532220188217000 03030489320148217000 10503231189 1072648120148217000
11200360746 1210312620138217000 2488532220188217000 284210520148217000
3030489320148217000 452377820128210001 70053964045 70058358581
70059147017 70061104857 70078836418

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756 NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989 JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RS069436
RECORRIDO	: NELI TERESINHA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOAO MANOEL CARVALHO DO AMARAL
RECORRIDO	: LILIAN FERMINO CARVALHO DO AMARAL
RECORRIDO	: ANDRE LUIZ MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO	: RODENEY RIZZATTI SILVEIRA
RECORRIDO	: DORA MARIA LUCCA
ADVOGADOS	: NELI TERESINHA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS065187 ATILIO ANTUNES CORDEIRO NETO - RS107854

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.